



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A  
EPC:09366790000106  
Assinado de forma digital por EMPRESA PARAIBANA DE  
COMUNICAÇÃO S/A EPC:09366790000106  
Dados: 2025.12.15 20:40:58 -03'00'

Nº 18.493

João Pessoa - Terça-feira, 16 de Dezembro de 2025

R\$ 2,40

## ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 14.174 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Luis Gabriel Gonzalez Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Luis Gabriel Gonzalez Farias, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 47.622 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a destinação dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei Federal 9.613, de 03 de março de 1998, oriundos de investigações criminais conduzidas pela Polícia Civil do Estado da Paraíba ou pelo Ministério Público da Paraíba, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fulcro no art. 7º, inc. I e seu § 1º, da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores,

D E C R E T A:

Art. 1º Os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, oriundos de investigações criminais conduzidas pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público da Paraíba, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão, após sua conversão em dinheiro, destinados da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) ao Fundo de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba (FSDS), destinado à Polícia Civil;

II – 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial do Ministério Público da Paraíba (FEMP).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos bens, direitos e valores cuja perda tiver sido decretada com observância do direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 2º Os recursos financeiros recolhidos na forma do art. 1º serão aplicados, prioritariamente, em:

I – infraestrutura, tecnologia e reestruturação de unidades especializadas na prevenção e combate aos crimes previstos no art. 1º deste Decreto;

II – capacitação de agentes policiais e autoridades;

III – inteligência policial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO N° 47.623 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a indenização de transporte da carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XVII do artigo 86 da Constituição Estadual, e considerando o § 2º do art. 7º-A

da Lei nº 10.318, de 30 de maio de 2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 25 de novembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º A Indenização de Transporte é devida ao Procurador do Estado que esteja em serviço ativo e lotado na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ou em órgão de representação ou assessoramento jurídico do Poder Público, para indenização das despesas de deslocamento inerentes ao cargo, dentro da respectiva Comarca de lotação.

Art. 2º A indenização de transporte não será devida durante:

I - férias;

II - licenças sem remuneração;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - disponibilidade prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 58, de 2003;

V - ausências do art. 92 da Lei Complementar nº 58, de 2003;

VI - suspensão do inciso II do art. 116 da Lei Complementar nº 58, de 2003;

VII - afastamento do art. 134, da Lei Complementar nº 58, de 2003; e

VIII - o período que fizer jus a diárias, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, a verba:

I – não será paga pelo período de meses correspondentes ao afastamento;

II – será paga integralmente quando as situações previstas nos incisos III a VIII, somadas, não superarem 10 (dez) dias no respectivo mês.

Art. 3º O Procurador do Estado convocado a participar de curso de treinamento promovido ou autorizado pela PGE não perderá o direito ao recebimento do valor correspondente à Indenização de Transporte devida em razão das suas atribuições.

Art. 4º O valor da verba referida neste decreto será calculado conforme o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.318, de 30 de maio de 2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 25 de novembro de 2025.

Art. 5º As despesas com Indenização de Transporte são limitadas, em conjunto, as disponibilidades orçamentárias consignadas em favor da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos efetuados de Indenização de Transporte aos Procuradores do Estado anteriores ao presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO N° 47.624 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dá nova redação ao artigo 28 do Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024; o artigo 37 do Decreto nº 46.682 de 13 de junho de 2025; o artigo 1º do Decreto Estadual nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XVII do artigo 86 da Constituição Estadual, e considerando os incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 28 do Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido do § 4º e com novas redações nos §§ 2º e 3º:

“§ 2º Quando o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, de acordo com o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimos ou doações oriundos de financiamentos internacionais nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração Pública poderá dispensar a audiência pública, observados procedimentos e normas das agências ou dos organismos, quando aplicáveis.

§ 4º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com base no valor estimado para o primeiro ano de contratação.” (NR)

Art. 2º O inc. I do art. 37 do Decreto nº 46.682 de 13 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – programar, coordenar, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensas e inexigibilidade de licitação às compras de materiais, equipamentos e contratações de serviços, incluídos, dentre os últimos, os serviços comuns de engenharia autorizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH;” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, passa a vigo-